Publicado no Jornal
O Regional
No dia 28 / 04 /20 18
Na edição nº 4097
Páginas: 19

Publicado no
Diário Eletrônico
Na edição nº 30
No dia 28 / 04 /20 18
Páginas: 07

Lei Complementar nº. 036/2018

Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional e relevante interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei Complementar dispõe sobre a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em cumprimento ao disposto pelo artigo 37, inciso IX da Constituição da República, pela Administração Pública de Formosa do Oeste/PR

Art. 2º A contratação será ultimada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara dos Vereadores e será regida por contrato administrativo, que será publicado sob forma de extrato.

Parágrafo Único - Constarão no contrato administrativo as cláusulas do regime especial decorrente da contratação, bem como os direitos e deveres do contratado, previstos nesta Lei

Art. 3º. Fica vedada a contratação temporária de pessoas que ocupe cargo comissionado, bem como nas situações de acumulação ilegal de cargos e empregos públicos na forma do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Fica vedada a contratação direta de pessoa que tenha parentesco, em qualquer grau, com o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores ou ocupantes de cargos comissionados nos Poderes Legislativo e Executivo, **salvo se a contratação for precedido de procedimento seletivo na forma desta Lei.**

Art. 4º Considera-se, para fins de contratação, como necessidade temporária de excepcional interesse público:

I) Combate a surtos endêmicos, epidêmicos, pragas, doenças e situações emergenciais que ameacem a saúde pública e situações similares;

II) Necessidade de contratação de pessoal para atender situações de calamidade pública, decretadas por ato motivado do Prefeito de Formosa do Oeste/PR;

III) Necessidade de contratação de pessoal para atender a desastres em rodovias municipais ou em via pública;

IV)Necessidade de contratação de pessoal nos casos de vacância de cargos públicos efetivos, empregos públicos, até seu provimento efetivo, **quando não houver candidatos aprovados em concurso público;**

V) Substituição de servidor público ocupante de cargo público ou emprego público afastado para o exercício de mandato eletivo ou sindical;

VI)Necessidade de contratação de pessoal nos casos de substituição se servidor público ou empregado público afastado, transitoriamente, por período superior a trinta dias

VII) Necessidade de contratação de pessoal para continuidade dos serviços públicos em casos de greve nas áreas de saúde e educação;

VIII) Necessidade de contratação de pessoal quando realizado concurso público não houver candidato aprovado ou habilitado

IX)Necessidade de substituição de professores, educadores infantis, monitores, pedagogos para:

a) Substituição em decorrência de afastamento dos titulares;

b) Vacância de cargos ou empregos públicos;

c) Demanda de matrículas, superior ao número de profissionais para o atendimento segundo a legislação

§ 1º O reconhecimento da situação de emergência, de calamidade pública ou desastre pressupõe a edição de decreto motivado do Prefeito Municipal, sob pena de invalidade da contratação.

§ 2º A falsidade quanto à indicação dos elementos fáticos e jurídicos quanto á situação de calamidade, emergência ou desastre sujeitará o Prefeito Municipal à responsabilização pela contratação, que com ela, pessoalmente, arcará.

§ 3º Nas situações de vacância, afastamento ou concurso público sem candidatos aprovados, a contratação fica condicionada a requerimento motivado da Secretaria ou Órgão Público interessado na contratação, apontando-se minimamente:

a) A necessidade excepcional;

b) A temporariedade da contratação com o respectivo prazo de encerramento;

c) Estimativa de custos com a contratação.

§ 4º Todas as contratações serão precedidas de análise do impacto econômico e financeiro, sendo vedada a contratação que ensejar a extrapolação de limite de gastos com pessoal na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal e constarão do procedimento da contratação.

Art. 5º A contratação de pessoal, nas hipóteses desta Lei, à exceção dos casos de calamidade pública, endemias, epidemias, situações emergenciais e desastre, será, precedida de processo seletivo simplificado.

§ 1º O procedimento de contratação consistirá na apresentação de títulos ou prova e apresentação de títulos, levando-se em consideração a complexidade e as especificidades do cargo ou função a ser preenchida.

§ 2º O edital será divulgado, pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na imprensa oficial, em jornal de ampla circulação e publicado no site oficial da Prefeitura de Formosa do Oeste ou da Câmara de Vereadores.

§ 3º Constarão do edital:

a) A motivação da contratação;
b) As descrições do cargo ou da função;
c) Os requisitos para a contratação;
d) Conteúdo programático da prova;
e) Critérios objetivos para a classificação dos candidatos;
f) Prazo para inscrição 5 (cinco) dias úteis;
g) Carga horária e remuneração;
h) Requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;
i) Critérios de desempate;
j) Prazos para recurso de 2(dois) dias úteis;
k) Prazo de validade do processo de seleção;
l) Documentos necessários para contratação.

§ 4º Será designada comissão especial composta de servidores públicos para organizar e executar o processo seletivo simplificado

Art. 6º Os prazos dos contratos temporários será:

I) Um ano nas hipóteses dos incisos I, II e III, podendo ser o contratado renovado por igual período, se persistente a situação que ensejou a contratação, desde que se dê em ato motivado pelo Prefeito Municipal;

II) Seis meses nas hipóteses dos incisos IV, VIII e IX do art. 4º desta Lei, podendo ser o contrato renovado por igual período, se persistente a situação que ensejou a contratação, desde que se dê em ato motivado do Prefeito Municipal.

III) Três meses na hipótese do inciso VII do art. 4º desta Lei, podendo ser o contrato renovado por igual período, se persistente a situação que ensejou a contratação, desde que se dê em ato motivado do Prefeito Municipal.

IV) Um ano na hipótese do inciso V do art. 4º desta Lei, podendo ser o contrato renovado por igual período, se persistente a situação que ensejou a contratação, desde que se dê em ato motivado do Prefeito Municipal.

V) Seis meses na hipótese do inciso VI do art. 4º desta Lei, podendo ser o contrato renovado por igual período, se persistente a situação que ensejou a contratação, desde que se dê em ato motivado do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único Verificada a qualquer tempo que não mais persiste a situação que justificou a contratação, o contrato será rescindido, sob pena de responsabilização da Autoridade administrativa, que caso não o faça arcará com os custos da contratação.

Art. 7º A Administração Pública, nos casos de vacância de cargos públicos ou empregos públicos, terá o prazo de seis meses, a contar da vacância, para lançar edital de concurso público, visando o preenchimento da vaga.

Parágrafo Único – Não iniciado o concurso público, com o lançamento do edital, dentro de tal prazo de seis meses, ficam vedadas novas contratações temporárias bem como a renovação dos contratos em vigor, nas hipóteses do art. 4º incisos IV, VIII, IX desta Lei.

Art. 8º É vedada a designação dos agentes contratados por esta Lei para desempenhar quaisquer outros cargos, funções ou empregos públicos.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará o dever da autoridade administrativa em ressarcir o erário, pela contratação;

§ 2º Será declarada a nulidade do contrato em caso de desvio de função.

Art. 9º. Os valores a serem fixados nos contratos decorrentes desta Lei, a título de contraprestação pecuniária, terão como limite a importância igual a remuneração inicial das tabelas dos planos de cargos e carreiras dos servidores públicos, para a remuneração pelo exercício de atribuições iguais, assemelhadas ou equivalentes, conforme a origem da contratação.

§ 1º Aplica-se aos contratados por meio desta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Complementar Municipal nº 13/2012.

§ 2º São direitos dos trabalhadores contratados por esta Lei:

I) Remuneração mínima equivalente ao salário mínimo vigente no País;

II) jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, ressalvado horas extraordinárias em casos de necessidade permanente de serviço, que serão remuneradas;

III) licença luto, 8 (oito) dias;

IV) licença casamento, 3 (três) dias;

V) gratificação natalina;

VI) licença maternidade, 4 (quatro) meses

VII) paternidade, 5 (cinco) dias;

VIII) licença saúde, 15(quinze) dias;

IX) Licença adoção, 5 (cinco) dias.

§ 3º Os trabalhadores contratados por este regime se vinculam ao Regime Geral de Previdência Social e não gozam das demais vantagens previstas aos servidores públicos e aos empregados públicos.

§ 4º na hipótese de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, este será extensivo ao pessoal contratado por meio desta lei.

Art. 10º A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I) pelo decurso do prazo, sem a renovação;

II) pela vontade do contratado;

III) pela prática de infração administrativa na forma do Estatuto dos Servidores Públicos, sendo a falta apurada em procedimento sumário;

IV) pela conveniência da Administração Pública;

V) pelo fim da situação fática que ensejou a contratação.

Art. 11 - Em caso de rescisão de Contrato de Servidor por Tempo Determinado e de Excepcional Interesse Público, será procedido da seguinte forma:

I – Se a iniciativa for da Administração contratante, decorrente de conveniência administrativa, sem justa causa, o servidor contratado fará jus as seguintes verbas rescisórias:
a) saldo de remuneração existente na data da rescisão;
b) aviso prévio 30 (trinta) dias de trabalho
c) 13° salário proporcional, conforme o caso;
d) férias proporcionais, conforme o caso;
II – Se a iniciativa for da Administração contratante, com justa causa, devidamente comprovada mediante sindicância, as verbas serão as seguintes:
a) saldo remuneração existente na data da rescisão;
b) 13° salário proporcional, conforme o caso;
c) férias proporcionais, conforme o caso;
III – Se a iniciativa da rescisão for do contratado, este fará jus as verbas descritas nas alíneas "a", "c" e "d", do inciso I deste artigo.

Art. 12 - Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime administrativo especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:
I - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
II - adicional pelo trabalho noturno;
III - férias e adicional de férias;
IV - adicionais de insalubridade e periculosidade na forma da lei e desde que previsto na Lei Complementar Municipal nº 013/2012;
V - gratificação natalina;
§ 1º Para aplicação das vantagens enumeradas neste artigo, deve ser utilizado como parâmetro e forma de aplicação o disposto sobre cada uma delas na Lei Complementar Municipal nº 013/2012, nº 014/2012 e 009/2011.

Art. 13 - Os contratos regidos por esta Lei extinguem-se ao término do prazo de sua vigência.
§ 1º A extinção do contrato por decurso de prazo assegura ao contratado o direito de receber as verbas rescisórias descritas nas alíneas "a" "c" e "d" do inciso I, do art.11 desta Lei.
§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização equivalente à metade dos vencimentos restantes relativo ao período da contratação do servidor temporário.

Art. 14° - Compete ao Departamento de Recursos Humanos manterem o devido controle dos prazos dos contratos temporários decorrentes desta Lei Municipal.

Art. 15 - As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Art. 16 - O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Art. 17 - A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, desta lei, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 18 - A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 19 - O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20–O Prefeito Municipal, caso necessário, no prazo de trinta dias, regulamentará nesta Lei através de Decreto.

Art. 21 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 22 – Fica revogada na integra a Lei 043 de 12 de dezembro de 1989 e a Lei 037 de 08 de março de 1994.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, "Ataliba Leonel Chateaubriand", 25 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Prefeito Municipal